



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720678/2021-41
ACÓRDÃO	2201-011.909 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE BODOCÓ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS ESPECÍFICAS. ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL. AUTUAÇÃO COM OBJETO DIVERSO.

Não é cabível a discussão acerca da incidência tributária de verbas remuneratórias específicas quando as verbas remuneratórias dos servidores do órgão público municipal não são objeto da autuação.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA DIVERSA DOS AUTOS. CABIMENTO.

Não cabe a aplicação da multa de ofício no caso de suspensão anterior ao procedimento fiscal, desde que a suspensão tenha ocorrido por concessão de medida liminar em Mandado de segurança ou Tutela antecipada em ação judicial, conforme incisos IV e V do art. 151 da Lei n. 5.172/1966. No entanto, quando a matéria concedida em medida liminar ou tutela antecipada for diversa da dos autos administrativos, a multa de ofício é cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração** de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, inclusive GILRAT (f. 02-12), e Contribuição Previdenciária dos Segurados (fl. 14-22), acrescidos de multa de ofício, referente ao período de 01/2017 a 12/2018.

Conforme **Relatório Fiscal** (fls. 24 a 29), apurou-se que o Município deixou de declarar, antes do início do procedimento fiscal, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

A multa de ofício de 75% foi aplicada por falta de declaração dos tributos à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007.

Os tributos lançados foram apurados a partir das liquidações registradas na contabilidade do Município na *conta 3.3.90.36 – outros serviços de terceiros pessoa física*. Parte dos valores ficaram configurados como *remuneração a contribuintes individuais e transportadores autônomos*. Outra parcela, composta pelos pagamentos aos professores da educação infantil e ensino fundamental das escolas do Município, ficou caracterizada como *pagamento a segurados empregados, tendo em vista os elementos caracterizadores da relação de emprego*, qual seja onerosidade, habitualidade e subordinação.

As alíquotas praticadas para a CPP foram de 20% mais 1% de GILRAT ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção, sobre os valores extraídos da rubrica contábil acima identificada, para os segurados caracterizados como empregados, bem como de 20% sobre os valores pagos aos contribuintes individuais e aos transportadores autônomos, estes em relação à fatura de prestação de serviços.

Quanto à contribuição dos segurados – as quais competem à empresa o desconto e o recolhimento aos cofres públicos - para os considerados empregados ela foi aferida em 8%, ao

passo que foi de 11% para os demais contribuintes individuais e transportadores autônomos limitado ao teto do salário de contribuição.

O Município de Bodocó/PE apresentou **Impugnação Administrativa** (fls. 14.043 a 14.050) em 20/09/2021, aduzindo:

- a) Não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias que não se incorporam aos proventos percebidos na inatividade.
- b) O Município Autor ajuizou as Ações Ordinárias n. 0800141-14.2015.4.05.8300 e n. 0800153-28.2015.4.05.8300, em que que, embora ainda não transitadas em julgado, lhe garantiram o direito de afastar a incidência tributária dos valores pagos aos seus servidores a título de: gratificação dos servidores que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono ou gratificação por assiduidade e produtividade, auxílio educação, abono de férias, férias indenizadas, auxílio natalidade e funeral e Adicional de transferência; e aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente relativos aos quinze primeiros dias, vale transporte ainda que pago em espécie e 13ª proporcional ao aviso-prévio;
- c) Não cabimento da multa de ofício. Entende que, com vistas do art. 63 da Lei nº 9.430/96, o lançamento, tal qual feito, somente seria possível para prevenir a decadência, situação em que não caberia a lavratura da multa de ofício.

O **Acórdão n. 108-033.727** (fls. 14.091 a 14.097) da 26ª Turma/DRJ08 15/12/2022 julgou a impugnação improcedente.

Inicialmente, destacou a autoridade julgadora que em relação à materialidade do feito, assim compreendido como os valores e a efetividade dos pagamentos, bem como a caracterização de parte dos segurados beneficiados por eles na condição de empregados, operou-se o trânsito em julgado administrativo, dado que a Defendente não se manifestou acerca desses pontos.

Julgou-se acerca da incidência tributária de verbas remuneratórias e sobre a arguição de lançamento para a prevenção da decadência que não prosperam os argumentos, posto que o objeto da autuação não trata de verbas remuneratórias dos servidores do órgão público municipal, mas sim de despesas empenhadas a segurados contribuintes individuais, mesmo aqueles considerados empregados pela fiscalização, e de transportadores autônomos, cuja incidência tributária é patente.

Cientificado em 05/01/2023 (fl. 14.102), o Município interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 14.105 a 14.110) em 31/01/2023 (fl. 14.104). Nele, alega:

- a) Não incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam aos proventos percebidos na inatividade, citando especificamente: horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.

b) Reitera o não cabimento da multa de ofício, dado que §1º do art. 63 da Lei n. 9.430/1996 determina que não se aplica a multa de ofício aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício visando constituir o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 05/01/2023 (fl. 14.102), o Município interpôs Recurso Voluntário em 31/01/2023 (fl. 14.104), havendo procuração nos autos (fl. 14.051).

Verbas indenizatórias. Processos Judiciais.

Alega o Município que não há incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam aos proventos percebidos na inatividade, citando especificamente: horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Nas peças de defesa, o Contribuinte menciona duas Ações: (1) 0800141-14.2015.4.05.8300 [rito ordinário com pedido de tutela de urgência], e (2) 0800153-28.2015.4.05.8300 [procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela].

Da análise dos autos, nota-se que as Ações discorrem sobre contribuição previdenciária patronal, mas relativas a verbas diferentes. Respectivamente, tratam de:

(1) 0800141-14.2015.4.05.8300: Contribuições Previdenciária Patronal dos valores pagos a seus empregados do Município de Bodocó/PE de verbas salariais pagas a título de: gratificação dos servidores que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono ou gratificação por assiduidade e produtividade, auxílio educação, abono de férias, férias indenizadas, auxílio natalidade e funeral e Adicional de transferência (fl. 14.064);

(2) 0800153-28.2015.4.05.8300: Contribuição Previdenciária Patronal dos valores pagos a seus empregados do Município de Bodocó/PE de verbas pagas a título de: Aviso prévio indenizado, Salário-maternidade, Férias gozadas, Terço constitucional de férias, Auxílio-doença e o Auxílio-Acidente, Vale transporte (ainda que pago em espécie) e o 13º Proporcional ao aviso-prévio (fl. 14.073).

Cabe ressaltar que os autos tratam de Contribuições Sociais Previdenciárias da Empresa, do Empregador e dos Segurados, por ter deixado o Município de declarar todos os fatos

geradores das contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Dito isso, entendo que a discussão é impertinente no bojo desses lançamentos, cuja base impositiva tomou valores que foram empenhados como despesas de pagamentos a contribuintes individuais, não havendo falar-se em verbas de natureza remuneratória em uma relação de emprego, tais quais aquelas por ele elencadas, como férias, 13º salário, salário-maternidade, auxílios-doença e ou acidentário.

Não é cabível a discussão acerca da incidência tributária de verbas remuneratórias específicas, tampouco a arguição de lançamento para a prevenção da decadência, posto que não são as verbas remuneratórias dos servidores do órgão público municipal o objeto da autuação, mas sim despesas empenhadas a segurados contribuintes individuais, mesmo aqueles considerados empregados pela fiscalização, e transportadores autônomos.

Sobre este ponto, a DRJ se manifestou afirmando:

(fl. 14.095) Observo, com certa curiosidade, que **a gênese do mal-entendido talvez esteja no Termo de Início do Procedimento Fiscal, quando a Contribuinte é intimada a, entre outras requisições, manifestar-se sobre a existência de processos judiciais de autoria do Município questionando a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas rubricas**, bem como apresentar certidão de objeto e pé das referidas ações, confira-se: (...)

Talvez a Contribuinte tenha entendido, na ocasião, que as Ações deveriam reportar-se ao protocolo em 2017/2018, não aos seus efeitos, pois fato é que se esqueceu de informar acerca das Ações Ordinárias nº 0800141-14.2015.4.05.8300 e 0800153-28.2015.4.05.8300 por ela intentadas, mencionando inexistirem procedimentos judiciais movidos pela Municipalidade com este desiderato, situação que guardou apenas para impugnar o lançamento.

A afasia da argumentação em 2ª instância é visível, dado que cita Ementa de Acórdão divergente da constante na Decisão de 1ª instância, a saber:

No Recurso Voluntário:

(fl. 14.106) Ocorre que, em que pese o trabalho minucioso para comprovação do erro que ensejou a autuação, a 26ª Turma da DRJ/08 julgou improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento realizado. No caso o acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/07/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresenta-los sem

atendimento às formalidades legais exigidas ou de forma deficientes. PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO. O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao advogado. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido” Referida decisão, data vênua máxima, deve ser reformada, haja vista não reproduzir a realidade fática narrada, tendo em vista que, ao contrário dos argumentos trazidos no acórdão recorrido, parte dos valores pagos aos contribuintes individuais são de natureza indenizatória, razão pela qual não integram o salário contribuição”

Sendo que assim consta no Acórdão da DRJ:

(fl. 14.091) Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. Opera-se o trânsito em julgado administrativo acerca de matéria que não tenha sido especificamente impugnada na pela recursal da contribuinte. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como se fará acompanhar das provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses legais. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. VALORES EMPENHADOS COMO DESPESAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Incidem as contribuições sociais previdenciárias sobre os valores identificados na contabilidade como empenhos para o pagamento de despesas a pessoas físicas quando demonstrado que não foram oferecidos à tributação.

No item 3.1 do recurso há, novamente, questionamento a valores pagos a contribuintes individuais. No item 3.2, novamente se refere às ações judiciais.

Desta forma, mantenho o julgamento de primeira instância quanto ao tema, não havendo pertinência as alegações do recorrente, que fogem do objeto dos autos.

Multa de ofício.

Aduz o Recorrente que não se aplica a multa de ofício aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício visando constituir o crédito tributário, conforme o §1º do art. 63 da Lei n. 9.430/1996.

O artigo dispõe:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

De fato, não cabe a aplicação da multa de ofício no caso de suspensão anterior ao procedimento fiscal, desde que a suspensão tenha ocorrido por concessão de medida liminar em Mandado de segurança ou Tutela antecipada em ação judicial, conforme incisos IV e V do art. 151 da Lei n. 5.172/1966.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Constam nos autos Decisões nas ações ordinárias n. 0800141-14.2015.4.05.8300 e n. 0800153-28.2015.4.05.8300, mencionadas pelo Contribuinte. No entanto, como explicado em tópico anterior, não se referem ao objeto dos autos, dado que tratam de valores pagos a contribuintes individuais.

Portanto, mantém-se a multa de ofício.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro